



§ 6º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a afiação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

- I. o prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§ 8º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal é obrigado a adotar plano de cargos, funções, vencimentos e salários.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22- Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, **atendendo às disposições, aos princípios, aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.**

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I- salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II- irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V- **reajuste salarial anual nunca inferior aos índices oficiais para correção de salários;**
- VI- salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VII- **readaptação, na forma da lei;**
- VIII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados públicos;
- IX- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- X- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal **e de no mínimo 100% (cem por cento) para a jornada noturna, sábados, domingos e feriados.**
- XI- gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, 1/3 um terço a mais que o salário normal;
- XII- licença à gestante, sem prejuízo do emprego, **nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança;**
- XIII- **garantia de adaptação funcional à gestante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo;**
- XIV- **licença para tratamento de saúde;**
- XV- licença a paternidade, nos termos da lei;



- XVI- licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de dois anos;
- XVII- contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio ou especial, de todo o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município;
- XVIII- contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, para efeito de aposentadoria;
- XIX- garantia de licença parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade, conforme indicação médica;
- XX- ascensão nos quadros de carreira definidos no Plano de Cargos e Salários, dos servidores que preencham os requisitos de promoção, independente de restrição de vagas, sem que implique no aumento total das vagas existentes na função;
- XXI- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII- aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;
- XXIV- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, **convicção política ou religiosa**;
- XXV- adicional de remuneração às atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXVI- disponibilidade remunerada, com vencimento integral em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo até o aproveitamento em cargo equivalente;
- XVII- garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado direito de defesa;



§ 3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, X e XI; 39, §4º; 150, II e 153, §2º, I, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§ 5º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 23 - A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º- enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 24- O servidor público municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 25- Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III. **investido** no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e não, havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores são determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26- São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27- **Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão que se dará mediante concurso público.**

§ 1º- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:



- I. é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações;
- II. é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V. a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI. ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- VII. é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- VIII. o servidor aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais.
- Art. 28 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
- Art. 29 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
- Art. 30- Haverá uma instância colegiada administrativa pra dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.
- Art. 31 - O Município instituirá Conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.
- Art. 32 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:**



I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 33 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 34- Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 35- O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 36- O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 37- Fica garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária nos locais de trabalho dos órgãos municipais.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 38 - O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo;



- II - criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;
- III - estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;
- IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;
- V - estruturação do crescimento urbano;
- VI - integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;
- VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;
- VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;
- IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização;
- X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:
- a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;
 - b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
 - c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;
 - d) prevenção da especulação imobiliária;
 - e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- XI - controle do uso do solo, visando evitar:
- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;



d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a ocorrência de desastres naturais;

g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída;

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Como sistema de planejamento compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos à coordenação da ação planejada da administração municipal.

SEÇÃO I

Do Plano Diretor



Art. 39. As ações do Poder Público Municipal, relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:

- I - avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes, para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;
- II - fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;
- III - estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;
- IV - elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 40. O Município terá aprovado por lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal, que conterà as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 41. A elaboração do Plano Diretor bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são da iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:

- I - análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;
- II - projeções relativas à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral, para os horizontes estudados;
- III - diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infraestrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

Art. 42. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos, após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo



sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei, **sob pena de responsabilidade.**

Art. 43. Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 44. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 45. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 46. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta, que serão **corresponsáveis** pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

Art. 47. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade, pela Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:

I - a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade;

II - a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e através de representantes de suas Comissões Permanentes;

III - o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.



SEÇÃO II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 48. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:

- a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

II - de caráter jurídico:

- a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;
- b) servidão administrativa;
- c) limitação administrativa;
- d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- e) concessão do direito real de uso;
- f) transferência do direito de construir;



- g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;
- i) direito de preempção ou preferências, caso institucionalizado por lei federal e regulamentado por lei municipal;
- j) discriminação de terras públicas;
- k) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- l) usucapião especial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal;
- m) usucapião coletivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Estadual;
- n) concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

Art. 49. A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

§ 1º As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em consequência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

§ 2º Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao do custo das obras para o Município, acrescidos dos custos da desapropriação. Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores

expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

Art. 50. O proprietário de terreno considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico poderá exercer, em outro local, ou alienar a terceiros, o direito de construir, previsto na legislação de uso do solo do Município, e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel seu ou parte dele, para fins de implantação de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários, ou utilização pelo próprio Município.

§ 2º As indenizações devidas pelo Poder Público em razão de desapropriação de imóveis, para implantação de infraestrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários, poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§ 3º Para efeito de transferência do direito de construir, considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4º A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado e inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir. Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor dessas será considerado para apuração do valor do seu metro quadrado.

§ 5º A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 6º Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

I - que importe no dobro do índice de utilização da zona;

II - do número de pavimentos ou cota previstos para a zona;

III - da taxa de ocupação prevista para a zona.

§ 7º O Executivo, na aplicação do instrumento referido neste artigo, observará, ainda, em qualquer hipótese:

I - a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;

II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do contorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - os usos previstos na legislação urbanística.

Art. 51. Para assegurar o aproveitamento dos equipamentos urbanos existentes e o efetivo cumprimento da função social da propriedade, lei municipal definirá o conceito de solo urbano não utilizado e determinará os procedimentos e prazo para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e as sanções cabíveis para a hipótese de desacolhimento.

Art. 52. O Município facultará aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, propostas para utilização dos mesmos, mediante contraprestação em espécie.

Art. 53. Os recursos a que se refere o artigo anterior, exigidos em contraprestação, corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros, apurados e definidos o valor e a forma de pagamento, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

Art. 54. As alterações supervenientes a esta Lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência da alteração de leis urbanísticas, seja em razão da aprovação de novos planos urbanísticos, importará, sempre, o pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurado o seu direito de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo os índices



ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovação das novas leis ou planos urbanísticos.

Art. 55. As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 56. Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei serão destinados à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, à preservação à realização de obras de infraestrutura que favoreçam a população de baixa renda, mediante a construção ou contribuição, se for o caso, e a fundos específicos.

Art. 57. Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação no local, das áreas institucionais previstas em lei, admitir a doação em outro local, desde que:

I - a área entregue em substituição seja, segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo que seria objeto da doação;

II - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que aquela que seria objeto da doação;

III - a área a ser entregue em substituição àquela objeto de doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Seção III

Da Habitação

Art. 58. O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população, que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.



Art. 59. O Município estimulará a implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada, entre estes:

I - elaboração gratuita de projetos;

II - implantação de infraestrutura simplificada.

Art. 60. O Município de Conceição do Jacuípe desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a esta população, assegurada:

I - a redução do preço final das unidades imobiliárias;

II – a destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

Art. 61. O Município desenvolverá ações, no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 62. O Município terá o seu código de edificações, que regulará o exercício das atividades de construção.

Art. 63. Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.



Art. 64. A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações prevista em lei.

Art. 65. É facultado ao Município, nas licitações e contratos administrativos para construção e realização de obras públicas, satisfazer o preço ajustado através de:

I - exploração, via concessão da obra, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;

II - transferência de propriedade das áreas remanescentes ou especialmente destinadas à incorporação;

III - dação em pagamento de bens imóveis municipais;

IV - cessão de uso de bens imóveis municipais.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública já iniciada poderá deixar de ser concluída sem que haja prévia aprovação do Poder Legislativo e ampla ciência à comunidade das razões que justificarem seu abandono.

Art. 66. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência física acesso adequado aos logradouros e edifícios públicos, bem como aos particulares abertos à população, em geral, com mecanismos especializados.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 67. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 68. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.



Art. 69. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 70. O Município poderá emitir títulos de dívida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 71. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV - plebiscito;

V - iniciativa de Projetos de Lei.

Art. 72. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 73. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidado de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 74. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



Seção II

Das Licitações e Contratos Municipais

Art. 75. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 76. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Seção III

Dos Serviços Municipais

Art. 77. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais, para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.



Art. 78. A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público, ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V - direitos e reclamações dos usuários.

Art. 79. A concessão ou permissão para a exploração do transporte intermunicipal poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando assim for tecnicamente recomendável.

Art. 80. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 81. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros Municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.



TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO VIII

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 83. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

Parágrafo Único. Cada legislatura tem a duração de 4 (quatro) anos, correspondente cada ano a uma Sessão Legislativa.

Art. 84. A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, de acordo com o art. 14, § 3º da Constituição Federal.

- I. o pleno exercício dos direitos políticos;
- II. o alistamento eleitoral;
- III. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV. a filiação partidária;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores deste Município será de 13 (treze) observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e consubstanciado no levantamento populacional realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 85. A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na Sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, podendo reunir-se também por convocação extraordinária.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa marcadas para as datas que lhes correspondem, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II. pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice Prefeito;
- III. pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em casos de urgência ou interesse público relevante;
- IV. pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 86. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista no Regimento Interno da Casa ou disposição desta Lei Orgânica.

Art. 87. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 88. As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 1º - O dia e horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal será estabelecido de acordo com o que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Poderão ser realizadas Sessões Solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 89. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, por voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 90. As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros da Câmara, não podendo, neste caso, haver deliberação.

§ 1º - As deliberações da Câmara terão duas discussões, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos que terão apenas uma discussão.

§ 2º - Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até a declaração de abertura dos trabalhos da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e/ou de votação.

Art. 91. Compete à Câmara:

I - privativamente:

a) eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias, se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;

c) elaborar seu Regimento Interno;

d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos em que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem os respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;

e) prorrogar as sessões;

- f) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previsto nesta Lei, a perda dos respectivos mandatos;
- g) tomar e julgar as contas do Prefeito;
- h) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral, pela forma e nos limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- i) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município quando for por mais de 15 (quinze) dias, vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito, salvo por motivo de tratamento de saúde do Vice-Prefeito;
- j) designar Comissão Especial Interna de Vereadores (CEI) para proceder, por prazo certo, a inquérito para a apuração de fato determinado, de interesse do Município, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
- k) julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;
- l) apreciar Vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta dos seus membros;
- m) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União;
- n) representar contra o Prefeito;
- o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;
- p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

§ 1º - Cada Vereador só poderá apresentar no máximo duas proposições por ano para título honorífico.

q) preservar sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

r) autorizar, mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município;

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, em geral;

u) autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

§ 1º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal, Procurador-Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, se assim requerido, ou de 15 (quinze) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

II - Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

a) orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) planos gerais e programas financeiros;

e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

f) o Plano Diretor do Município; e especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

- g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;
- h) divisão territorial do Município;
- i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;
- j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;
- k) denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.

IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII. mudar temporariamente a sua sede;

IX. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

X. proceder à tomada de contas anuais do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão legislativa;

XI. processar e julgar os Vereadores, na forma da lei;

XII. representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

- XIV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XV. criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVI. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração; XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;

Art. 92. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I. assunto de interesse local, inclusive **suplementando** a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) saúde, a assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) proteção de documentos, obras, outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição em qualquer de suas formas;
- f) incentivo a indústria e ao comércio;
- g) criação de distritos industriais;
- h) fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;